

Apelação - Nº 0001035-75.2009.8.26.0035

VOTO Nº 21904

Registro: 2015.0000163861

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001035-75.2009.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e Apelante/Apelado RAPIDO FENIX VIAÇÃO LTDA, é apelado RODRIGO FRANCO DE GODOI (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM,** em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento à apelação da seguradora e deram parcial provimento ao recurso da ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 16 de março de 2015.

Cristina Zucchi RELATORA Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 0001035-75.2009.8.26.0035

### **VOTO Nº 21904**

Apelantes/Apelados: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; RÁPIDO

FÊNIX VIAÇÃO LTDA.

Apelado: RODRIGO FRANCO DE GODOI

Comarca: Águas de Lindóia – V. Única (Proc. nº 005.01.2009.001035-8).

#### EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO PREPOSTO DA EVIDENCIADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO, HAVENDO, ADEMAIS, CONFISSÃO ACERCA DE MANOBRA IMPRUDENTE E PROIBIDA PARA ADENTRAR NA GARAGEM DA EMPRESA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO QUE LEVOU EM CONTA AS CONDIÇÕES DAS PARTES, ALÉM DE ATENDER À DUPLA FINALIDADE DE PUNIÇÃO PELA CONDUTA CULPOSA E DE DESESTÍMULO À PRÁTICA DOS MESMOS ATOS. **NECESSIDADE** DE CONDENAÇÃO SEGURADORA NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, EM RELAÇÃO À LIDE SECUNDÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E DE SEU SEGURADO, NOS LÍMITES DA COBERTURA CONTRATADA. HIPÓTESE EM OUE O CONTRATO DE SEGURO PREVÊ A COBERTURA PARA DANOS CORPORAIS, NÃO HAVENDO INDICAÇÃO CLARA E OBJETIVA ACERCA DA EXCLUSÃO POR DANOS MORAIS. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. 34<sup>a</sup> CÂMARA DE QUE A PREVISÃO DE DANOS CORPORAIS EM CONTRATOS DE SEGURO ABRANGE OS DANOS MORAIS.

Recurso de apelação da seguradora improvido e parcialmente provido o recurso da ré.

Trata-se de apelações (da seguradora às fls. 290/304, com preparo às fls. 305; e da ré às fls. 307/316, com preparo às fls. 317/318), interpostas contra



Apelação - Nº 0001035-75.2009.8.26.0035

### VOTO Nº 21904

a r. sentença de fls. 280/285 (da lavra do MM. Juiz Fernando Colhado Mendes), cujo relatório se adota, que julgou procedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito, condenando a ré no pagamento da quantia de R\$ 30.000,00, a título de danos morais, corrigida pela tabela do TJSP, a contar da data da r. sentença, e juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente, e procedente a denunciação da lide, condenando-a solidariamente no pagamento do valor a que foi condenada a litisdenunciante, devendo ser descontado o valor recebido a título de seguro obrigatório, bem como das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Às fls. 287/288, oposição de embargos de declaração pela ré, rejeitados às fls. 289.

Alega a seguradora-apelante, em síntese, que não há cobertura para danos morais para terceiros não transportados e que há necessidade de exclusão da solidariedade, posto que sua responsabilidade é subsidiária e até o limite da apólice, devendo a ré pagar e indenização e ser ressarcida em conformidade com a apólice do seguro. Requer a reforma da r. sentença.

Alega a ré-apelante, em síntese, que a seguradora deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios referente à lide secundária, que foi o recorrido quem deu causa ao acidente, já que trafegava em alta velocidade e na contramão, vindo a colidir com o ônibus que estava parado, que não houve comprovação do alegado dano moral e que, se mantida a condenação, que seja diminuído o valor arbitrado. Requer a reforma da r. sentença.

Os recursos são tempestivos (fls. 286, 290 e 307) e foram recebidos no duplo efeito (fls. 306 e 323).

Contrarrazões às fls. 320/321.

É o relatório.



Apelação - Nº 0001035-75.2009.8.26.0035

### VOTO Nº 21904

Analisa-se o recurso da seguradora.

Segundo se verifica da apólice de fls. 46, da contestação (fls. 84) e das razões recursais (fls. 296), o contrato de seguro prevê cobertura para danos corporais (DC) para terceiros, no total de R\$ 100.000,00, não constando, neste particular, nenhuma ressalva quanto aos danos morais. Em relação a tal questão, vale destacar trecho do voto do ilustre desembargador Hélio Nogueira:

"A existência da cláusula contratual em questão (a do dano corporal), com pagamento proporcional do prêmio em correspondência, não permite interpretar fora desse sinistro o dano moral.

Porquanto, havendo a previsão, e se umbilicalmente não há como fazer distinção do componente orgânico da pessoa, de seu todo em torno do físico e do imaterial, dor, sentimento, afetação mental, não se pode admitir validade à exclusão formal, como se não contivesse reflexo de dano moral à pessoa vítima sendo lesionada gravemente em acidente."<sup>1</sup>

Há precedentes no C. STJ, bem como nesta E. 34ª Câmara de Direito Privado, no sentido de que a previsão de danos corporais em contratos de seguro abrange os danos morais:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURADORA
RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. INCLUSÃO DOS DANOS MORAIS NOS DANOS
CORPORAIS.

#### PRECEDENTES.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a previsão contratual de cobertura dos danos corporais abrange os danos morais nos contratos de seguro. Precedentes.

 $<sup>^{1}\</sup> Emb. Decl.\ 9196904-25.2009.8.26.0000\ -TJSP\ 34^{a}\ C\^{a}m.\ Dir.\ Privado\ -Rel.\ Des.\ H\'elio\ Nogueira\ -j.\ em\ 01/07/2013$ 



Apelação - Nº 0001035-75.2009.8.26.0035

### VOTO Nº 21904

. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa." $^{2}$ 

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. DANOS CORPORAIS ENGLOBAM DANOS MORAIS. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ.

- 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
- 2. A jurisprudência assente deste Egrégio Tribunal entende que os danos morais estão englobados pelos danos corporais no contrato de seguro.
- 3. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, bem como a revisão de cláusulas contratuais, são atividades vedadas a esta Corte Superior, na via especial, nos expressos termos dos enunciados sumulares n.º 05 e 07 do STJ.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento."3

"Acidente de trânsito. Indenização. Prova nos autos que demonstra a culpa do condutor do veículo. Dano moral configurado. Apólice que prevê indenização por dano corporal. Danos que afetam à saúde mental devem ser incluídos nessa previsão. Indenização bem fixada. Sentença mantida. Recursos não providos."

"Manutenção da condenação referente aos danos materiais, eis que comprovados nos autos. Mantida, ainda, a condenação relativa à lide secundária, pois os danos morais estão abrangidos pelos corporais, eis que destes decorrem. Cláusula restritiva de direitos que deve estar em destaque, como estabelece o CDC, o que não ocorreu no presente caso.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> AgRg no AREsp 360.772/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 03/09/2013, DJe 10/09/2013.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> AgRg no Ag 1345270/MT, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Des. convocado do TJ/RS), Terceira Turma, j. em 03/02/2011, DJe 11/02/2011.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Apelação 0015437-20.2010.8.26.0006 - TJSP 34ª Câm. Dir. Privado - Rel. Desa. Rosa Maria de Andrade Nery - j. em 22/04/2013



Apelação - Nº 0001035-75.2009.8.26.0035

### VOTO Nº 21904

ecurso da ré improvido e da litisdenunciada parcialmente provido"5

"Acidente de trânsito. Atropelamento. Indenização por danos materiais e danos morais. Culpa do condutor do veículo caracterizada. Danos morais reduzidos para dez salários mínimos vigentes na data da sentença. Contrato de seguro. Seguradora denunciada. Aceitação. Contestação do pedido inicial. Condenação direta e solidária. Previsão na apólice de cobertura por danos corporais. Abrangência dos danos morais. Sucumbência na lide secundária afastada, ante a não resistência à denunciação. Sentença parcialmente reformada. Recursos das rés e da seguradora litisdenunciada parcialmente providos"

Apelação Cível. Acidente de trânsito. Ação de reparação e indenização por danos. Denunciação à lide. Sentença de procedência parcial da lide principal e improcedência da denunciação à lide. Lide secundária. Cobertura a dano corporal prevista na apólice. Rubrica que abarca o dano à personalidade, à saúde. Sentença revista nesta parte. Embargos de declaração. Contradição levantada por conta de entendimento de ser válida a exclusão do dano moral, mesmo com cobertura prevista para dano moral. Súmula do E. STJ. Entendimento de que não há separação na pessoa do orgânico e o mental, assim entendido seu psíquico, dor, angústia. Exclusão nula em face da regência normativa do contrato. Código de Defesa do Consumidor. Embargos de declaração rejeitados.<sup>7</sup>

Assim sendo, deve prevalecer o teor da apólice, que prevê cobertura, sem ressalvas e genérica, para os danos corporais, os quais, em conformidade com os arestos acima mencionados, englobam os danos morais.

Frise-se que, em se tratando de contrato de adesão regido pelo Código de Defesa do Consumidor e de acordo com o seu artigo 47, suas cláusulas deverão ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, prevalecendo o

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Apelação 0063765-96.2010.8.26.0000 TJSP 34ª Câm. Dir. Privado Rel. Des. Gomes Varjão -j. em 14/01/2013

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Apelação 0125219-76.2007.8.26.0002 TJSP 34ª Câm. Dir. Privado Rel. Des. Nestor Duarte –j. em 20/08/2012

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Emb.Decl. 0003558-59.2001.8.26.0223 "TJSP 34" Câm. Dir. Privado "Rel. Des. Hélio Nogueira "j. em 02/04/2012.



Apelação - Nº 0001035-75.2009.8.26.0035

### VOTO Nº 21904

princípio da boa-fé, até prova em contrário, ônus do qual não se desincumbiu a seguradora litisdenunciada.

Em suma, não havendo indicação expressa de que os danos corporais excluem efetivamente os danos morais, deverá a seguradora litisdenunciada arcar também com o pagamento da condenação imposta à litisdenunciante a titulo de danos morais, nos limites da apólice vigente à época do acidente.

Não viga a pretensão de exclusão da solidariedade passiva da seguradora.

Esta E. 34ª Câmara, em conformidade com o E. STJ, tem adotado o entendimento de que, em contratos de seguro como o aqui tratado, há possibilidade reconhecimento da responsabilidade solidária da seguradora e de seu segurado, nos limites da apólice. Nesse sentido:

"Acidente de trânsito. Indenização. Lucros cessantes. Veículo pertencente à empresa de transporte. Presunção. Liquidação da r. sentença. Possibilidade. Solidariedade entre o segurado e as seguradoradenunciadas. Posicionamento do STJ. Recursos de apelação das seguradoras-denunciadas não provido e provido o do réu-denunciante."8

"Realmente, nos casos de indenização por acidente de trânsito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça canalizou no sentido de admitir a responsabilidade solidária da Seguradora e de seu segurado, seja em razão de denunciação da lide à seguradora, seja em razão de litisconsórcio passivo. (...)

Contudo, como bem decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso repetitivo, 'é bem de ver que, mesmo nesses casos, não há propriamente uma relação jurídica de direito material entre o terceiro (a vítima) e a seguradora, sendo que a solidariedade nasce somente por força de relação de direito processual (vítima e seguradora)

<sup>8</sup> Apelação 0013987-06.2010.8.26.0309 TJSP 34ª Câm. Dir. Privado Rel. Desª Rosa Maria de Andrade Nery j. em 12/08/2013.



Apelação - Nº 0001035-75.2009.8.26.0035

### VOTO Nº 21904

e de uma obrigação aquiliana reconhecida judicialmente (entre o segurado e a vítima), sem a qual não haveria responsabilidade da seguradora de indenizar os danos sofridos por terceiros. Vale dizer, a obrigação solidária da Seguradora de indenizar o terceiro, no caso anteriormente julgado, não decorreu pura e simplesmente do fato de o veículo segurado ter se envolvido em acidente automobilístico, mas do aperfeiçoamento de uma relação jurídica processual (seguradora x autor) e uma relação jurídica obrigacional, consistente no dever de indenizar imputado ao segurado. A bem da verdade, antes da condenação do segurado, não se tem por observadas sequer as condições autorizadoras da indenização a terceiros, quais sejam a condição de 'vítima' e a de 'causador do dano' do segurado. Aliás, este é o traço que caracteriza e conceitua o seguro de responsabilidade civil facultativo, qual seja, o de neutralizar a obrigação do segurado em indenizar danos causados a terceiros, nos limites dos valores contratados, razão pela qual não se dispensa, para exigir-se a cobertura securitária, a verificação da responsabilidade civil do segurado no sinistro' (STJ, REsp n. 962.230/RS, 2ª Seção, j. 08-02-2012, rel. Min. Luis Felipe Salomão)."9

#### Analisa-se o recurso da ré.

Como a seguradora se opôs à denunciação, indicando que a apólice não contempla cobertura para indenização por danos morais, deverá ela arcar com as custas e despesas processuais, <u>da lide secundária</u>, bem como com o pagamento de honorários advocatícios à <u>litisdenunciante</u>, que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizado pela tabela do TJSP a partir da presente decisão, até o efetivo pagamento. Tal fixação mostra-se adequada e compatível com o trabalho desenvolvido, bem como condizente com as circunstâncias do caso concreto.

A afirmação de que o autor trafegava em sua motocicleta em alta velocidade e na contramão ficou apenas no terreno das alegações.

O que se tem claro nos autos é a confissão de seu preposto ao

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Agravo em Recurso Especial nº 625.836 - SP (2014/0284926-7). Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 19/12/2014.



### Apelação - Nº 0001035-75.2009.8.26.0035

### VOTO Nº 21904

declarar que (fls. 48) "... existe uma rotatória para fazer conversão e poder entrar na garagem, mas que naquela hora da noite como vi que não tinha nenhum veículo trafegando resolvi parar e depois ia adentrar à garagem, quando ocorreu o acidente.".

A conversão proibida foi corroborada pela testemunha Valter de Souza Júnior ao afirmar que existem (fls. 169) "... 'tartarugas' no meio da pista para não cruzar a pista.", mas os condutores dos ônibus da empresa-ré não obedecem a sinalização. A testemunha Edicarlos Furlan, que trabalha na empresa-ré, afirmou que (fls. 265) "... o ônibus ia fazer o contorno à esquerda para entrar na garagem.", mas que "... em frente à garagem existe uma faixa amarela contínua e com tartarugas ...".

Portanto, correta a r. sentença ao decidir pela culpa do preposto da ré pelo acidente, já ele próprio admitiu haver local próprio para conversão (uma rotatória), mas que, em razão de ser noite, cruzou a pista em local proibido.

Os danos morais restaram configurados.

Nos termos do relatório médico de fls. 19, o autor foi internado na UTI durante três dias e permaneceu internado no hospital pelo período de 09 a 20 de agosto de 2006, tendo sido submetido a cirurgia, com colocação de pino na perna.

A testemunha de fls. 235/238, Dr. Guilherme da Silva Júnior, médico que operou a perna do autor, afirmou em juízo que o paciente foi acompanhado durante "um bom tempo", que (fls. 236) "A fratura para consolidar leva em média quatro (04) a seis (06) meses, a partir daí o retorno é mais espaçado. Agente acompanha o paciente em média de um a dois (02) anos. E ele teve retorno mais continuado até um ano e, depois, ele deu uma descansada da gente." e que o autor necessitou de mais ou menos seis meses para voltar a andar



Apelação - Nº 0001035-75.2009.8.26.0035

### VOTO Nº 21904

normalmente.

Ou seja, em razão de um acidente ao qual não deu causa, ocorrido em razão de manobra, imprudente e proibida, do preposto da ré para adentrar na garagem da empresa, o autor se viu forçado a modificar toda sua rotina, privando-o de seu trabalho regular e do convívio com amigos, conforme atestado pela testemunha de fls. 166/170, valendo destacar que foi obrigado a um tratamento preventivo de epilepsia devido a um (fls. 240) "... quadro grave: um TCE – traumatismo crânio-encefálico grave.", conforme indicado pelo médico, Dr. Guilherme Contatote Bierrenbach de Castro (testemunha de fls. 239/242), tendo sido acompanhado por esse médico por mais três anos, conforme afirmado às fls. 241/242.

Tudo isso, como muito bem indicado na r. sentença, não pode ser relegado a mero transtorno do dia a dia.

Como cediço, o dano moral se caracteriza pela dor, vexame, sofrimento, humilhação etc, enfim, sentimentos que fogem à normalidade da vida cotidiana, causando angústia, aflição e desequilíbrio. No caso concreto, restou claramente evidenciado que houve ofensa à honra do autor e agressão à sua autoestima, bem como que a situação vivida causou-lhe inegável desequilíbrio emocional a ponto de provocar abalos em sua personalidade, em seu estado de espírito.

Quanto ao valor da indenização, fixada em R\$ 30.000,00, não há qualquer reparo a ser feito.

Tal condenação mostra-se condizente com o caso concreto, especialmente quando se tem em mente que a atitude imprudente do preposto da ré poderia ter causado até a morte do autor ou mesmo sequelas de maiores proporções, colocando em risco até a integridade física das demais pessoas que



Apelação - Nº 0001035-75.2009.8.26.0035

### VOTO Nº 21904

pudessem transitar pela mesma avenida.

Referido arbitramento, segundo se depreende, levou em consideração as condições pessoais do autor e a capacidade econômica das partes, não se podendo olvidar, por outro lado, que a condenação por danos morais deve atender à dupla finalidade de punição pela conduta culposa e de desestímulo à prática dos mesmos atos. Como cediço, não se pode olvidar do caráter pedagógico das condenações por danos morais, na medida em que, com a condenação, também se pretende evitar que situações semelhantes tornem a ocorrer, indicando que a ora apelante deve se valer dos cuidados necessários, especialmente num melhor preparo dos condutores de seus ônibus, a fim de que o foro íntimo de outrem não venha a ser ofendido, nem que vidas possam vir a ser ceifadas por inobservância de cautelas comezinhas de trânsito.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da seguradora e dou parcial provimento ao recurso da ré, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI Relatora